



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094851-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é agravado GIOVANNI SCHIAVONE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencida a 2ª juíza que declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094851-26.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (autora)

AGRAVADO: GIOVANNI SCHIAVONE SILVA (réu, aguardando citação)

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO ARTUR PESSÔA DE MELO
MORAIS**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (termo de confissão de dívida). Pedido de gratuidade judiciária. Rejeição. Inteligência do artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.838/03 (disciplina de cobrança de taxas judiciárias). Recurso da autora (fundação municipal). Provimento.

VOTO Nº 53.623

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, exequente, assim nos limites de título extrajudicial (confissão de dívida), a agravante renova argumentos, à busca de gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundação Municipal (fls. 42/52), disciplina expressa lhe confere isenção no recolhimento de taxa judiciária (Lei Estadual nº 11.608/03, artigo 6º).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para deferir à autora, agravante benefícios da justiça gratuita.**

CARLOS RUSSO
Relator

VOTO 45965

Agravo de Instrumento nº 2094851-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

AGRAVADA: GIOVANNI SCHIAVONE SILVA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(VH)

VOTO DIVERGENTE

Respeitosamente, **divirjo** do voto do i. Des. Relator, que **deu provimento** ao recurso da exequente, a fim de **negar provimento** ao recurso, mantendo o indeferimento da gratuidade.

A isenção legal é concedida a fundações públicas **de direito público** (Lei Estadual n. 11.608/03, art. 6º). A agravante, apesar de ser fundação pública, submete-se ao regime de direito privado, **fato incontroverso** (Lei Municipal n. 1.840/62, arts. 1º e 2º; *vide* também as manifestações da agravante, que se autodenomina pessoa jurídica de direito privado).

É firme o entendimento que afasta das fundações públicas submetidas ao regime de direito privado os direitos isentivos atribuídos por lei às demais fundações públicas. Cito alguns precedentes do C. STJ, os quais se aplicam por analogia ao presente caso, dada a similitude da *razão de decidir* (AgInt no REsp n. 1.586.561/RS, relator Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020; EDcl no REsp n. 1.409.199/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021; REsp n. 1.409.199/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020). No âmbito deste E. TJSP, seguem outros precedentes:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Mensalidades escolares. Pleito de isenção de custas formulado por fundação de direito privado instituída por Poder Público municipal. Indeferimento. Inconformismo. Rejeição. Isenção disposta no art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/03 que não inclui as fundações de direito privado. Intepretação em consonância com precedente desta Câmara, além de outros desta Corte. Inexistência de pleito de gratuidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167614-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO -
ACOLHIMENTO – ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR
O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO,
DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 6º, DA LEI Nº 11.608/2003 – ISENÇÃO DE QUE NÃO SE APLICA À FUNDAÇÃO EMBARGANTE, ENTRETANTO, QUE EMBORA INSTITUÍDA POR MUNICÍPIO, POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2255206-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

Portanto, carece de razão a respeito da **isenção legal**.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	2A670E29
4	6	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A6A798F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2094851-26.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.